



PODER JUDICIÁRIO

ESPDI V17112009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

93.05.159-28-1

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CIVEL Nº 27344 - RN

APELANTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERREIRA RABELO NETO E OUTROS
 APELADOS : PAULO DE CASTRO E SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : AUGUSTO FREDERICO STALIM SEABRA VARELA E OUTRO
 RELATOR : O SR. JUIZ NAPOLEÃO MAIA FILHO
 RELATOR DESIGNADO: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO CONTRATO. DESNECESSIDADE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA POSTERIOR - LEI 7.730/89, ART. 17, I. ARGÜIÇÃO REJEITADA.

Aplicação ultra-ativa da lei anterior em respeito às situações jurídicas já consolidadas e constitucionalmente garantidas.

Argüição de Inconstitucionalidade do art. 17, I, da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, afastar a argüição de inconstitucionalidade do artigo 17, inciso I, da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de outubro de 1996.
 (Data do julgamento)

Dj 27.12.96


 JUIZ RIDALVO COSTA
 Relator Designado

INCL	DIG	I	C	A
8501	01			

✓



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Arguição de Inconstitucionalidade na AC 27.344-RN

Apelante : Caixa Econômica Federal - CEF.
Advogado : João Batista Ferreira Rabelo Neto e outros.
Apelados : Paulo de Castro e Silva e outros.
Advogados: Augusto Frederico Stalim Seabra Varela e outros.
Origem : Juízo Federal da 5a. Vara do Rio Grande do Norte.
Relator : Juiz Napoleão Maia Filho.

RELATÓRIO

O JUIZ NAPOLEÃO MAIA FILHO (Relator):

1. A Primeira Turma deste egrégio Tribunal, no julgamento da AC 27.344-RN., suscitou a presente Arguição de Inconstitucionalidade, na conformidade do voto prolatado pelo eminente Juiz HUGO MACHADO, entendendo que a questão versa sobre a inconstitucionalidade de norma contida no art. 17 da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que alterou os critérios de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A Caixa Econômica Federal interpôs o referido recurso de apelação contra sentença proferida pelo ilustre Juiz Federal Substituto da 3a. Vara do Rio Grande do Norte, PEREIRA NOBRE JÚNIOR, que, julgando parcialmente procedente a ação, reconheceu o direito dos autores de verem corrigidas suas contas de poupança com dia-base no período de 01 a 15.01.89, aplicando-se o índice de 70,28% (IPC de janeiro de 1989). Entendeu o MM. Juiz Federal que a MP 32/89, vigente a partir de 16.01.89, bem como a conseqüente Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Arguição de Inconstitucionalidade na AC 27.344-RN

7.730/89, não poderiam, pena de malferição a direito adquirido, incidir sobre conta de poupança cuja data-base estivesse situada no período de 01.01.89 a 15.01.89.

3. Suscitada a arguição de inconstitucionalidade a este egrégio Plenário em atenção ao art. 97 da Carta Magna, foram os autos remetidos ao douto Órgão Ministerial que, pelo parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS, opinou pela declaração de inconstitucionalidade do art. 17, inciso I da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89.

4. É o que havia de relevante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
27344 - RN

VOTO PRELIMINAR (VENCEDOR)

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: Egrégio Plenário, em matéria de declaração de inconstitucionalidade sempre me considere um juiz muito tímido, preocupado sempre com a presunção de constitucionalidade das leis que obedecem a um processo de elaboração legislativa.

Só me atrevi, ao longo da minha vida, a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de dispositivo de lei que me parecesse flagrantemente violador da norma constitucional.

No caso em julgamento entendo, com todo respeito, que a solução da lide pode se dar apenas com a ultra-atividade da lei, sem haver necessidade da declaração de inconstitucionalidade. Basta que se aplique a legislação vigente à época da realização dos depósitos em caderneta de poupança para que se elimine a contradição, a antinomia aparente das normas. E assim vem se comportando este Tribunal que sempre julgou procedentes todos os pedidos de correção monetária de caderneta de poupança sem necessidade da declaração de inconstitucionalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que são devidas essas diferenças de correção monetária e não me consta que a Corte Especial tenha declarado, em nenhuma feita, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados.

Por isso o meu voto é, em preliminar, entendendo incabível a arguição de inconstitucionalidade por haver meios de se decidir a questão apenas aplicando-se a lei vigente à época do contrato de cada caderneta de poupança, isto é, dando-se aplicação ultra-ativa à lei, em respeito às situações jurídicas já consolidadas, constitucionalmente garantidas, sem haver a necessidade da declaração de inconstitucionalidade.

É como voto.

JUIZ RIDALVO COSTA
Relator Designado